



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA – TCE-PB



CARTILHA DE ORIENTAÇÕES AOS PREFEITOS ELEITOS

2ª EDIÇÃO

2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

CARTILHA DE ORIENTAÇÕES AOS PREFEITOS ELEITOS

2ª Edição
2012

CONSELHEIROS

Fernando Rodrigues Catão (Presidente)
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (Vice-Presidente)
Umberto Silveira Porto (Corregedor)
Arthur Paredes Cunha Lima (Presidente da 1ª Câmara)
Arnóbio Alves Viana (Presidente da 2ª Câmara)
Antônio Nominando Diniz Filho (Coordenador da ECOSIL)
André Carlo Torres Pontes (Ouvidor)

AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIROS

Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Marcos Antônio da Costa
Oscar Mamede Santiago Melo
Renato Sérgio Santiago Melo

PROCURADORES DO MP-TCE

Isabella Barbosa Marinho Falcão (Procuradora Geral)
Marcílio Toscano Franca Filho (Subprocurador Geral 1ª Câmara)
Elvira Samara Pereira de oliveira (Subprocurador Geral 2ª Câmara)
Sheila Barreto Braga de Queiroz

DIRETOR EXECUTIVO GERAL

Severino Claudino Neto

DIRETOR DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO

Francisco Lins Barreto Filho

DIRETOR DE APOIO INTERNO

Dinancy Montenegro do Nascimento

ELABORAÇÃO E REVISÃO

ACP Ed Wilson Fernandes de Santana
ACP Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda
ACP Maria Carolina Cabral da Costa
ACP Marcos Uchôa de Medeiros

P222c PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado
Cartilha de orientações aos prefeitos
eleitos / Tribunal de Contas do Estado da
Paraíba. 2 ed. – João Pessoa: TCE/ A União,
2012.

57p.

1. Direito municipal 2. Agentes políticos -
orientações I. Título

CDU: 352.075.31(813.3)

APRESENTAÇÃO



Após a campanha eleitoral, os novos Prefeitos eleitos passam, no âmbito dos seus respectivos Municípios, da condição de simples cidadãos para a de Agentes Públicos, mais especificamente, Agentes Políticos.

Como Prefeitos, representantes legais que são da Administração Pública na esfera municipal, assumem a obrigação de velar pela estrita observância aos princípios constitucionais e legais, na gerência dos recursos sob sua responsabilidade.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é órgão do Controle Externo a quem cabe fiscalizar os atos de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

No exercício de suas atribuições, o TCE-PB dispõe de poder regulamentar, podendo expedir atos e instruções normativas, sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos.

Além disso, com o propósito de orientar os jurisdicionados, dispõe, em sua sede, desde 1999, de serviço de atendimento personalizado – “Plantão Técnico”, ao qual os gestores podem se dirigir visando obter orientações quanto a correta aplicação dos recursos públicos.

Com a 2ª Edição da presente cartilha, o TCE-PB prossegue na missão de orientar seus jurisdicionados, trazendo em seu conteúdo as principais obrigações dos gestores municipais, para que estes possam melhor administrar os recursos públicos sob sua responsabilidade, com vistas a garantir, à comunidade que o escolheu, melhor qualidade no atendimento de suas principais necessidades, tais como educação, saúde, assistência social, etc.



Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Presidente

SUMÁRIO

1. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	7
2. PROVIDÊNCIAS INICIAIS	8
2.1. TRANSIÇÃO DE GOVERNO	8
2.2. CONHECIMENTO DO ÓRGÃO AO TOMAR POSSE.....	12
2.3. PROVIDÊNCIAS A ADOTAR NA IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES IRREGULARES .	13
2.4. PRECAUÇÕES AO COMPOR A NOVA EQUIPE.....	14
3. CONCEITOS E ORIENTAÇÕES BÁSICAS	16
3.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - ORÇAMENTO PÚBLICO	16
3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA	16
3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	17
3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.....	19
3.2. ENVIO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO AO TCE	21
4. ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO	23
4.1. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS.....	23
4.2. FORMAS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS.....	23
4.3. FONTES DE RECURSOS	24
4.4. CUIDADOS AO MODIFICAR O ORÇAMENTO	24
5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	25
5.1. RESPONSABILIDADE NA GESTÃO GERAL.....	25
5.2. RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL	26
5.3. CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS CONTÁBEIS DO ENTE	28
6. RECEITAS DO MUNICÍPIO	29
6.1. TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA.....	30
6.2. TRIBUTÁRIA TRANSFERIDA.....	31
6.3. ORIGINÁRIAS.....	32
6.4. RENÚNCIA DE RECEITA	33
6.5. DÍVIDA ATIVA	33
6.6. RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	34
6.7. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL.....	34
6.8. RECEITA TRIBUTÁRIA MAIS TRANSFERÊNCIAS (Exercício Anterior).....	35
6.9. RESPONSABILIDADE QUANTO À ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS PRÓPRIOS	36
7. DESPESAS DO MUNICÍPIO	37
7.1. OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÕES MÍNIMAS DE RECURSOS DE IMPOSTOS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE	38

7.1.1. APLICAÇÕES MÍNIMAS EM EDUCAÇÃO – MDE	38
7.1.2. APLICAÇÕES MÍNIMAS EM EDUCAÇÃO - FUNDEB.....	38
7.1.3. APLICAÇÕES MÍNIMAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE -ASPS	39
7.1.4. A LRF E O FINANCIAMENTO DA SAÚDE.....	40
7.1.5. FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE - FMS.....	41
7.1.6. CONTROLE SOCIAL - CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE - CMS	42
7.2. RESPONSABILIDADES DO PREFEITO MUNICIPAL QUANTO AOS REPASSES À CÂMARA.....	43
7.3. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LRF.....	44
7.3.1. GASTOS COM PESSOAL	44
7.3.2. ENDIVIDAMENTO.....	45
7.4. DESPESAS LICITÁVEIS – REGRAS DA LEI 8666/93	48
7.5. FOLHA DE PESSOAL.....	49
7.6. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	50
7.7. SENTENÇAS JUDICIAIS – PRECATÓRIOS.....	51
7.8. PREFEITO E VICE-PREFEITO, PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FIXAÇÃO DOS RESPECTIVOS SUBSÍDIOS.....	53
7.9. ATENÇÃO CONTÍNUA ÀS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO	54
8. MOTIVOS PARA EMISSÃO DE ALERTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS	55
9. MOTIVOS PARA EMISSÃO, PELO TCE, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS	56

1. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Determina o art. 37 da Constituição Federal de 1988, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, igualmente aplicáveis à Administração Pública.

PRINCÍPIOS	DESCRIÇÃO
DA LEGALIDADE	Vincula os agentes públicos à lei, proibindo os comportamentos que a contrariem ou que por ela não estejam autorizados.
DA IMPESSOALIDADE	Determina que os atos da Administração Pública, ou por ela delegados, sejam praticados tendo em vista o interesse público e não o interesse pessoal dos administradores e/ou servidores públicos. Ou seja, devem ser sempre imputados ao órgão em nome do qual se realiza e serem destinados à coletividade, sem privilégios ou imposição de situações restritivas, identificadores das características pessoais dos administradores.
DA MORALIDADE E DA PROBIDADE	Obrigam os agentes públicos a conduzirem-se com honestidade e civilidade. Todos os atos dos Administradores Públicos devem estar adequados à moralidade administrativa, ou seja, a padrões éticos de conduta que orientem e balizem sua realização.
DA IGUALDADE OU DA ISONOMIA	Determina que todo cidadão e todos os interessados em contratar com a administração pública, seja como servidor, prestador de serviço ou fornecedor, devem ser tratados em igualdade de condições. Não se permitindo, ao gestor, impor condições descabidas e não previstas legalmente.
DA EFICIÊNCIA	Orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios de que se dispõe e ao menor custo possível.
DA MOTIVAÇÃO	Determina que todos os atos da Administração Pública devem sempre indicar os fundamentos de fato e de direito que o originaram.
DA PUBLICIDADE	Reveste-se na obrigatoriedade de divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade.

2. PROVIDÊNCIAS INICIAIS

2.1. TRANSIÇÃO DE GOVERNO

Em 18/10/2012, o TCE-PB publicou a Resolução Normativa RN TC nº 09/2012, na qual recomenda a constituição de uma **Comissão de Transição de Governo**, composta por membros indicados pela atual gestão e, pelo menos um nome indicado pelo Prefeito recém eleito, tendo em vista a transmissão do cargo ao novo Prefeito Municipal.



2.1.1. À referida comissão cabe providenciar a apresentação dos seguintes documentos ao prefeito eleito:

- I. Orçamento Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), combinado com o estabelecido na Emenda Constitucional nº 25/2000, vigente a partir de 1º de janeiro de 2008, esta última acompanhada dos seus anexos;
- II. Plano Plurianual, contendo:
 - a) anexo de Metas Fiscais, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - b) anexo de Riscos Fiscais, previsto no § 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. Demonstrativo dos saldos disponíveis, transferidos do exercício de 2012 para 2013, da seguinte forma:
 - a) TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO EM CAIXA, onde firmar-se-á valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais em

31 de dezembro de 2012, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

- b) TERMO DE VERIFICAÇÃO DE SALDOS EM BANCO, onde serão anotados os saldos de todas as contas correntes mantidas pela municipalidade em estabelecimento bancário, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente em 31 de dezembro de 2012;
 - c) CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, que deverá indicar o nome do banco, o número da conta, o saldo demonstrado no extrato, os cheques emitidos e não descontados (conciliação), os créditos efetuados e não liberados, os débitos autorizados e não procedidos pela Instituição;
 - d) RELAÇÃO DE VALORES pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria (ex.: caução, cautelas).
- IV. Balancetes mensais referentes ao exercício de 2012;
 - V. Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de crédito e, ainda, elementos que possibilitem a estimativa da Dívida Flutuante;
 - VI. Relações dos documentos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras e serviços, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar.
 - VII. Inventário atualizado dos bens patrimoniais;
 - VIII. Inventário dos bens de consumo existentes em Almoxarifado;
 - IX. Relação dos servidores municipais, observando-se:
 - a) servidores estáveis;
 - b) servidores pertencentes ao Quadro Suplementar;
 - c) servidores admitidos por meio de concurso público;
 - d) pessoal admitido por prazo determinado a partir de 2 de janeiro de 2009.
 - X. Informação das folhas de pagamento de servidores municipais em atraso, se houver;

- XI. Relação dos programas (softwares) utilizados pela edilidade;
- XII. Cópia de todos os arquivos eletrônicos, acompanhados de termo de entrega;
- XIII. Demonstrativo das obras em andamento com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;
- XIV. Relatório circunstanciado da sua situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário próprio, caso exista;
- XV. Relação dos precatórios a serem pagos nos próximos exercícios;
- XVI. Relação dos contratos com vencimento até o final do exercício de 2012, referentes ao fornecimento de produtos ou serviços, considerados ininterruptos, tais como: combustível, merenda escolar, medicamentos e vigilância.

2.1.2. Uma outra determinação da RN TC 09/2012 diz respeito à adoção de outras providências que permitam o conhecimento da realidade municipal, tais como:

- I. Verificação da Legislação Básica do Município:
 - a. Lei Orgânica do Município;
 - b. Leis Complementares à Lei Orgânica;
 - c. Regimento Interno das Administrações Direta e Indireta;
 - d. Regime Jurídico Único;
 - e. Leis de Organização do Quadro de Pessoal;
 - f. Estatuto dos Servidores Públicos;
 - g. Lei de Parcelamento do Uso do Solo;
 - h. Lei de Zoneamento;
 - i. Código de Postura;
 - j. Código Tributário;
 - k. Plano Diretor, quando exigido.
- II. Projetos de Lei em tramitação na Câmara Municipal para análise de sua conveniência atual.

2.1.3. Sugere, ainda, ao Prefeito eleito, quando empossado no cargo em 1º de janeiro de 2013, as seguintes providências:



- I. Receber os levantamentos, demonstrativos e inventários de que trata a resolução em comento, emitindo recibo ao ex-Prefeito, sendo, no entanto, ressalvado que a exatidão dos números ali consignados será objeto de conferência posterior e só então validados;
 - II. Nomear Comissão composta de técnicos de sua confiança para proceder a conferência das informações constantes dos documentos previstos na RN TC e emitir Relatório Técnico de Transição;
 - III. Promover a alteração dos cartões de assinaturas nos estabelecimentos bancários em que a Prefeitura mantém conta-corrente;
 - IV. Realizar seu cadastramento bem como dos responsáveis técnicos (advogado, contador, etc.) junto ao TCE, visando habilitar-se para envio de informações e documentos, bem como para o recebimento de comunicações e notificações emitidas por esta Corte.
- 2.1.4.** Quanto à comissão nomeada pelo Prefeito empossado, cumpre:
- I. verificar se nos valores constantes do Termo de Conferência de Caixa, foram relacionados como moeda documentos tais como vales, notas promissórias, cheques de terceiros sem provisão de fundos e outros. Ocorrendo o fato, deverá ser determinada a elaboração de um termo no qual fiquem evidenciados os documentos e seus valores.
 - II. apontar as possíveis diferenças monetárias apuradas quando da conferência dos saldos disponíveis em caixa e em banco, as quais darão origem aos lançamentos relativos à responsabilização do ex-Prefeito, que será devidamente notificado para recolhimento;

- III. confrontar o Inventário elaborado pela administração que se encerra, com aquele constante do Balanço Geral e também com os bens móveis existentes no acervo municipal, elaborando termo oficial que dê conhecimento dos bens faltantes;
- IV. levantar os compromissos financeiros assumidos para execução após o término do mandato.

2.1.5. Por fim, prevê a RN TC que, em se verificando a hipótese da não apresentação de nenhum dos demonstrativos ali elencados, ou, pelo menos, daqueles que permitam o conhecimento da situação orçamentária contábil, financeira e patrimonial, e mais ainda indícios de irregularidades graves e/ou desvios de recursos públicos, deverá a comissão emitir parecer técnico conclusivo dentro de 30 dias, encaminhando o referido parecer ao TCE.

2.2. CONHECIMENTO DO ÓRGÃO AO TOMAR POSSE

O gestor recém empossado, ao assumir o comando da Prefeitura, além da documentação citada nos itens 2.1.1 e 2.1.2 (exigidas pela RN TC), deve procurar identificar:

- I. como está distribuída a sua estrutura administrativa - suas Secretarias, Departamentos e demais setores (definidos em lei municipal), bem como o funcionamento dos mesmos;
- II. a dimensão da folha de pagamento – valor total pago aos servidores efetivos, comissionados e prestadores de serviços existentes no quadro de pessoal quando da sua posse, e o impacto deste valor nas finanças do município;



- III. a situação de adimplência do Município junto a outros órgãos (INSS, Cia. de Água, FGTS, Cia. de Energia; Bancos, etc);
- IV. a real situação dos seus arquivos de documentos legais, contábeis, financeiros, administrativos, etc;
- V. a situação dos seus estoques de materiais didáticos, de expediente, merenda, medicamentos, etc;
- VI. a confiabilidade dos inventários apresentados.

2.3. PROVIDÊNCIAS A ADOTAR NA IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES IRREGULARES



O novo gestor, além das providências citadas nos itens 2.1.4 e 2.1.5 (exigidas pela RN TC), deve adotar todas as medidas **administrativas** e **jurídicas** necessárias para o restabelecimento da legalidade, bem como a identificação e punição dos responsáveis, caso seja verificada:

- I. a ausência ou a danificação de bens e documentos municipais;
- II. a inadimplência prolongada com servidores e/ou fornecedores;
- III. a inexistência ou insuficiência de disponibilidades financeiras (em caixa e bancos) para honrar compromissos com terceiros;
- IV. a existência de situações que possam acarretar para o órgão a aplicação de sanções legais como, por exemplo: devolução de recursos vinculados incorretamente utilizados ou impedimento de receber transferências voluntárias;
- V. quaisquer outros fatos que acarretem prejuízos ao erário.

2.4. PRECAUÇÕES AO COMPOR A NOVA EQUIPE

Na formação da sua equipe de assessores diretos (Cargos Comissionados e Funções Gratificadas) deve o gestor adotar as seguintes precauções:



- I. escolher como assessores, para assumir os postos de secretários municipais e demais dirigentes da estrutura administrativa, pessoas capacitadas nas áreas de atuação das respectivas pastas, visando evitar equívocos nas aplicações dos recursos municipais, que venham a comprometer a análise da regularidade das suas contas, bem como dar preferência a pessoas de reputação ilibada¹;
- II. determinar que tais assessores formem, com suas equipes de trabalho, grupos para estudo da legislação (Federal, Estadual e local-Municipal) aplicável às suas áreas de atuação com a maior profundidade possível, buscando evitar surpresas pela aplicação de sanções decorrentes do não atendimento de determinações legais a que o órgão e seus gestores estão sujeitos;
- III. determinar à equipe contábil da Prefeitura atenção redobrada com a correta contabilização de todos os atos da administração e na elaboração e divulgação, em tempo hábil, das prestações de contas e demais demonstrativos, em especial o cronograma de ações de implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais específicos (conforme Manuais da Receita e da Despesa Pública e suas atualizações, atualmente em vigor as Portarias STN nº 437 e 438/2012 e nº 828/2011);

¹ A exemplo das medidas legais já adotadas pelo Estado da Paraíba (Lei nº 9227/2010) e pelo Município de João Pessoa (Lei nº 1697/2011).

- IV. determinar à equipe financeira que só proceda aos pagamentos de valores previamente empenhados, se houver disponibilidade financeira suficiente para saldá-los nas respectivas datas, observando, ainda, se foi cumprida satisfatoriamente a etapa de liquidação da despesa, ou seja, se o bem foi entregue ou o serviço foi efetivamente prestado, mediante termo escrito por servidor municipal designado para o recebimento dos mesmos;
- V. determinar aos responsáveis pelos setores jurídico e de pessoal que só mantenham ou incluam o pagamento de gratificações, abonos e quaisquer outros acréscimos na remuneração dos servidores se tais benefícios estiverem previamente fixados em lei específica, observado, ainda, as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF².

² Lei Complementar nº 101/2000 – estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

3. CONCEITOS E ORIENTAÇÕES BÁSICAS

3.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - ORÇAMENTO PÚBLICO



O orçamento público é o instrumento pelo qual o cidadão toma conhecimento do volume de recursos postos à disposição do governo e a alocação destes nos diversos programas e atividades que servirão para atender as demandas da sociedade por meio de investimentos e prestação de serviços, visando a melhoria da condição de vida de população.

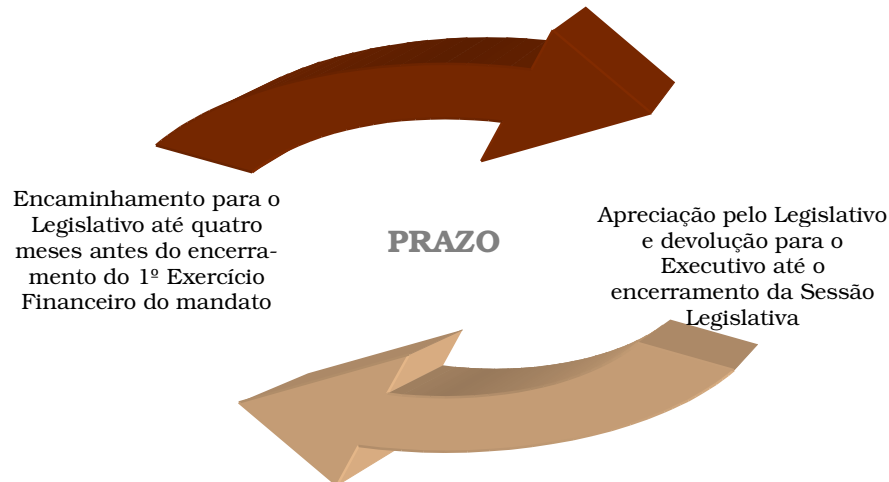
O orçamento público compreende a elaboração e execução de três leis, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

É um Planejamento de médio prazo que abrange quatro exercícios, sendo três anos do mandato de quem o propôs e um ano do mandato seguinte. Os novos Prefeitos, ao assumirem seus cargos, estarão, ao longo do seu primeiro exercício, executando programas, projetos e atividades relativos ao último exercício constante do PPA aprovado na gestão anterior. Estará, também, ao longo deste primeiro exercício, elaborando o PPA relativo aos próximos 4 exercícios.

Deverá constar no PPA os orçamentos e investimentos que definirão as diretrizes, objetivos e as metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para programas de duração continuada.

Projeto PPA - Iniciativa do Poder Executivo

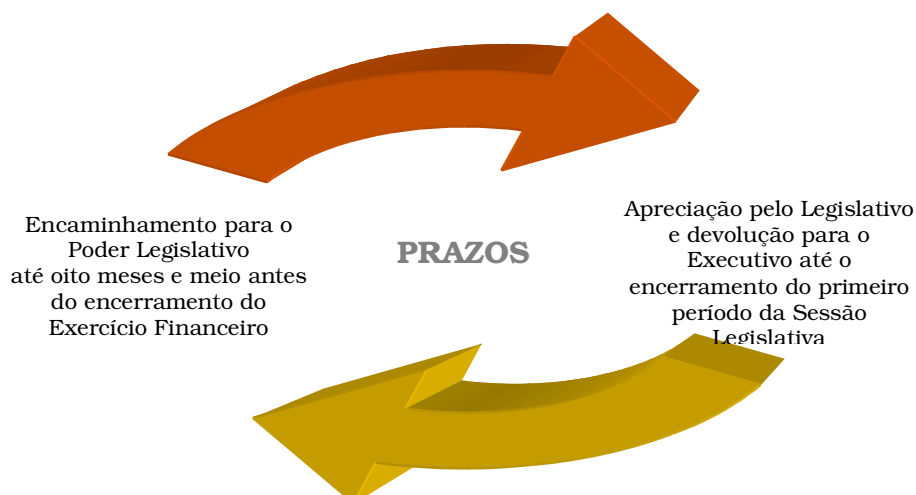


Nenhum investimento, cuja execução ultrapole o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem sua prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei autorizativa de sua inclusão, conforme o previsto na Constituição Federal, artigo 167, § 1º.

3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A LDO disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Projeto LDO - Iniciativa do Poder Executivo



Conforme disposto no art. 57, § 2º da CF/88, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto da LDO.

A LDO poderá sofrer alterações após sua publicação, desde que compatíveis com o PPA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF ampliou o campo de atuação da LDO, que passou a dispor, também sobre:

- I. manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- II. critérios e forma de limitação de empenho das despesas, a serem aplicados quando as metas de resultado primário não forem atendidas, quer pela realização de receitas em montante inferior às previsões, quer pela realização de despesas em montantes superiores à arrecadação, ou quando a dívida consolidada de determinado ente exceder seu respectivo limite;
- III. normas de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IV. condições para transferência voluntária de recursos a entidades públicas e privadas e a pessoas físicas;
- V. montante e forma de utilização da reserva de contingência para cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- VI. previsão de índice de preços cuja variação servirá de limite para a atualização monetária do principal da dívida mobiliária;
- VII. condições para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, sendo proibida a Renúncia de Receita sem estimativa do impacto e da compensação da mesma;
- VIII. definição do que se considera despesa irrelevante;
- IX. fixação de limites para despesas de pessoal dos poderes, em relação à Receita Corrente Líquida;
- X. requisitos para a inclusão de novos projetos nas leis orçamentárias ou em créditos adicionais;

- XI. autorização para que os municípios contribuam para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

A LDO deverá estar acompanhada dos seguintes anexos:

- I. **Anexo de Metas Fiscais** – no qual serão estabelecidas metas anuais, em valores corrente e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, contendo, ainda: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior; demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência social próprio dos servidores públicos, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- II. **Anexo de Riscos Fiscais** – no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A LOA é o instrumento de execução financeira da Administração Pública, que fixa as despesas e estima as receitas para o exercício a que se

refere (exercício seguinte). Envolve o orçamento fiscal, orçamento de investimento das empresas estatais e o orçamento da seguridade social. Os novos Prefeitos, ao assumirem seus cargos, estarão, ao longo do seu primeiro exercício, executando a LOA (Orçamento) aprovada na gestão anterior.

Na elaboração da LOA, devem ser observados os critérios de classificação da receita e da despesa pública, dispostos no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP (Portaria STN nº 437/2012), mais especificamente na sua parte I que trata dos Procedimentos Contábeis Orçamentários – PCO (Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012).

Projeto LOA - Iniciativa do Poder Executivo



A LRF também ampliou o campo de atuação da LOA, que deve conter os seguintes itens: demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos como os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais de que trata a LDO; demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; todas as despesas

relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão; o refinanciamento da dívida pública e atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada.

Veda a LRF que seja consignado na LOA, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, assim como, dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA ou em lei específica que autorize sua inclusão.

3.2. ENVIO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO AO TCE

O TCE, por meio de Resolução Normativa³, determina que os Instrumentos de Planejamento aqui tratados sejam enviados para análise, contendo:



Plano plurianual - PPA

- I. O PPA, com a comprovação da correspondente publicação, no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês de janeiro do exercício em que se inicia a sua vigência, devidamente acompanhada de cópia da mensagem de encaminhamento do Projeto ao Poder Legislativo, da ata de deliberação, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF;
- II. as leis que modificarem o PPA deverão ser encaminhadas ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhadas dos respectivos anexos que sofreram modificações e/ou acréscimos.

³ Atualmente em vigor a RN TC nº 07/04 (§§1º e 2º, art.3º).

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

- I. A LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês de julho de cada exercício, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF;
- II. as leis que modificarem a LDO deverão ser encaminhadas ao Tribunal, até o quinto dia útil após a sua publicação, devidamente acompanhadas dos seus respectivos anexos que sofreram modificações e/ou acréscimos.

Lei Orçamentária Anual - LOA

- I. A LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, §§ 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os arts. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deverão ser enviadas ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês de janeiro do ano em que se inicia a sua vigência, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF;
- II. as leis que modificarem a LOA deverão ser encaminhadas ao Tribunal, até o quinto dia útil após a sua publicação, devidamente acompanhadas dos seus respectivos anexos que sofreram modificações e/ou acréscimos.

4. ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO



Durante sua execução, o orçamento do órgão poderá sofrer modificações por meio de **créditos adicionais**.

4.1. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e em leis específicas municipais e são **classificados** como:

- I. suplementares - destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II. especiais - destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III. extraordinários - destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

4.2. FORMAS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

- I. os créditos suplementares podem ser autorizados na própria Lei de Meios até determinado limite, ou por lei específica e abertos por decreto do Poder Executivo;
- II. os créditos especiais devem ser autorizados por lei específica para cada caso e abertos por decreto do Poder Executivo;
- III. os créditos extraordinários, para sua abertura a autorização legislativa ocorrerá posteriormente, considerando a sua característica de urgência. São abertos por decreto do Poder Executivo e dará

imediatamente ao Poder Legislativo que procederá a necessária homologação.

4.3. FONTES DE RECURSOS

As fontes de recursos, disponíveis legalmente para a abertura de créditos suplementares e especiais são:

- I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. os provenientes de excesso de arrecadação;
- III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV. o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

4.4. CUIDADOS AO MODIFICAR O ORÇAMENTO

Ao elaborar decretos de abertura de créditos adicionais, o responsável pelo setor competente deve tomar alguns cuidados básicos, quais sejam:

- I. ao utilizar a fonte de recursos, anulação de dotação, procurar não anular dotações essenciais ao bom funcionamento da máquina administrativa, como as destinadas a pagar folha de pessoal e despesas com saúde e educação, etc.;
- II. antes de proceder à anulação de qualquer dotação, confirmar se esta, de fato, possui saldo suficiente para tal anulação, já computadas as obrigações futuras a serem cobertas pela mesma, de forma a não obrigar a administração a ter que suplementá-la logo em seguida;
- III. na utilização de excesso de arrecadação como fonte para cobertura de créditos adicionais, elaborar memória de cálculo que especifique quais receitas apresentam excesso e, conforme for o caso, qual a tendência de manutenção de tal excesso para o exercício;

- IV. se o excesso apresentado refere-se a fonte de recursos vinculados, como convênios e programas Federais ou Estaduais, tais recursos só poderão ser utilizados, para adicionar dotações relativas ao objeto de vinculação da respectiva receita;
- V. certificar-se de que o valor total das alterações apresentadas é igual ao somatório das fontes apresentadas, bem como respeitar as fontes originárias das dotações anuladas.

5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Executar o Orçamento é realizar as despesas públicas nele previstas e só essas, uma vez que os recursos públicos só poderão ser utilizados, se tiverem sido legal e oficialmente previstos e autorizados pelo Legislativo e cumpridos, ainda, os estágios da execução das despesas previstos na Lei nº 4320/64: empenho, liquidação e pagamento.



5.1. RESPONSABILIDADE NA GESTÃO GERAL

- I. os registros contábeis da receita e da despesa devem ser realizados de acordo com os critérios constantes da Lei de Orçamento (art. 91 da Lei nº 4.320/64);
- II. não poderá haver realização de despesa sem o prévio empenho (art. 60, Lei nº 4.320/64 e art. 24 do Decreto nº 93.872/86).
- III. não poderá haver comprometimento de obrigações que excedem os créditos aprovados pelo Legislativo (Art. 167, inciso II - CF/88 e Art. 59, Lei nº 4320/64);

- IV. não poderá haver realização de despesa sem a existência de crédito que a comporte ou imputada à dotação imprópria (Parágrafo Único - Art. 73 - Decreto-Lei nº. 200/67);
- V. as aberturas de créditos suplementares ou especiais não poderão ocorrer sem prévia autorização legislativa (Art. 167, inciso V, C.F./88);
- VI. não poderão ocorrer remanejamentos, transposições ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa (Art. 167, inciso VI, C.F./88).

5.2. RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

- I. ação planejada na administração pública, baseada em planos previamente traçados, sujeitos à apreciação e aprovação legislativa, iniciando-se através dos instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA;
- II. prevenção de riscos, para neutralizar o impacto de situações contingentes, tais como ações judiciais e outros eventos não corriqueiros, que deverão ser atendidos com os recursos da reserva de contingência, a ser prevista na LDO e na LOA;
- III. vedação, ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 20 da LC 101/2000);



- IV. correções de desvios, pela eliminação dos fatores que lhes tenham dado causa, como, por exemplo, obrigatoriedade de adoção de medidas para o retorno da despesa com pessoal aos limites, quando este tenha sido ultrapassado;
- V. transparência, alcançada por meio do conhecimento e da participação da sociedade, na ampla publicidade que deve cercar todos os atos e fatos ligados à arrecadação de receitas e à realização de despesas pelo poder público. São mecanismos de transparência: a) a participação popular na discussão e elaboração dos planos e orçamentos; b) a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; c) a emissão de relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária, igualmente de acesso público e ampla divulgação;
- VI. cada órgão deve promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação à emissão de empenhos e à movimentação financeira, conforme critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando, ao final de um bimestre, a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais;
- VII. fiscalização pelo Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público, quanto ao cumprimento das normas da LRF, com ênfase: a) atingimento das metas estabelecidas na LDO; b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; c) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite; d) providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; e) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos e f) cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais.

5.3. CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS CONTÁBEIS DO ENTE



As regras para consolidação das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público encontram-se dispostas na **NBC⁴ T 16.7**. São elas:

- I. As demonstrações consolidadas de um ente ocorrerão pela soma ou agregação de saldos ou grupos de contas, excluídas as duplicidades, formando o patrimônio resultante da agregação de patrimônios autônomos pertencentes a duas ou mais entidades governamentais.
- II. Os procedimentos de consolidação são feitos com ajuste e eliminações que se realizam por meio de documentos auxiliares, não originando nenhum tipo de lançamento de escrituração. As informações empregadas para consolidação devem ser levantadas na mesma data.
- III. A participação patrimonial nas entidades estatais não-dependentes será reconhecida nas demonstrações da entidade governamental controladora por intermédio de equivalência patrimonial.
- IV. As demonstrações contábeis consolidadas devem ser completadas por notas explicativas.

⁴ NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade.

6. RECEITAS DO MUNICÍPIO



6.1. TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA

Cabe diretamente ao município a responsabilidade pela arrecadação dos seguintes Tributos:

TRIBUTO	FONTE/INCIDÊNCIA
ISS Imposto Sobre Serviços	Incide sobre a prestação, por pessoas físicas e jurídicas, de serviços listados sujeitos ao imposto. A alíquota varia conforme a legislação de cada Município, indo de 2% a 5% do valor do respectivo serviço.
IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano	É recolhido anualmente pelos proprietários de edificações e terrenos urbanos. Sua alíquota e sua metodologia de cálculo variam de um Município para outro.
ITBI Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis	É um imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
IRRF Imposto de Renda Retido na Fonte	O produto da arrecadação do Imposto de Renda - IR, retido na fonte pelos Municípios, quando do pagamento de rendimentos, a qualquer título, devidos a servidores e prestadores de serviços, inclusive por suas autarquias e pelas fundações por ele instituídas e mantidas (CF/88, art. 158, I).
Taxas	São cobradas pelo Poder Público a título de indenização pela produção e oferecimento de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Não deve ser confundida com os valores cobrados pela prestação de serviços públicos, através de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, como tarifas telefônicas, de energia elétrica, água etc.
Contribuição de Melhoria	Prevista na CF/88 (art. 145, inciso III) e no Código Tributário Nacional (arts. 81 e 82) a contribuição de melhoria, cobrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

6.2. TRIBUTÁRIA TRANSFERIDA

Pertence, ainda, aos municípios, uma parcela da arrecadação de receitas a cargo dos Poderes Executivos das esferas Federal e Estadual, sobre as quais possui participação percentual na sua formação, quais sejam:

TRIBUTO	FONTE/INCIDÊNCIA
FPM Fundo de Participação dos Municípios	Previsto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, a parcela pertencente aos municípios na Receita da União, corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (deduzida a parcela do IR retida na fonte pelos Municípios)
Cota-Parte do ICMS	Conforme art. 158, IV – CF/88), pertence aos Municípios 25% da arrecadação do ICMS efetuado pelo Estado.
Cota-Parte do ITR	Do valor arrecadado pela União, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, 50% pertence ao Município em que se acha situado o imóvel (CF, artº 158, II).
Cota-Parte do IOF-OURO	Do valor arrecadado pela União, relativo a realização de operações com o ouro, definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, 70% pertence ao Município de origem (CF, art. 153, § 5º).
Transferências Financeiras LC 87/96⁵	Previstas no art. 31, a União repassa, mensalmente, recursos financeiros relativos à Desoneração das exportações, aos Estados, que deverá, por sua vez, repassar 25% dos valores recebidos aos seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios e demais condições fixadas na referida lei.
Cota-Parte do IPVA	Conforme art. 158, III da CF/88, pertence ao Município a parcela de 50% do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, licenciados em seu território.
Cota-Parte do IPI-Exportação	Conforme art. 159, II, da CF/88, pertence aos Estados e ao Distrito Federal 10% do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, proporcionalmente ao valor

⁵ Lei Complementar 87/96 – ICMS Desoneração - com nova redação pela LC 115/2002.

	das respectivas exportações (LC nº 61/89), sendo destinado aos Municípios 25% dos valores recebidos pelos respectivos Estados (§3º, II, art. 159 – CF/88).
Cota-Parte da CIDE ⁶ ,	Conforme art. 177, § 4º, da CF/88 pertence aos Estados e ao Distrito Federal, 25% do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destina 25% do produto da arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal, destinado, obrigatoriamente, ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, estando, cada Estado, obrigado a repassar 25% do valor recebido aos seus Municípios (art. 159, § 4º - CF/88).

6.3. ORIGINÁRIAS

Consideram-se, também, no cômputo da Receita do Município, as Receitas Originárias, quais sejam:

RECEITA	FONTE
Receita PATRIMONIAL	Relativa ao resultado financeiro decorrente da fruição de bens mobiliários, imobiliários ou de participações societárias. Incluídos, aqui, os aluguéis, arrendamentos, juros e correção monetária de títulos de renda e investimentos financeiros, dividendos e outras receitas resultantes da participação no capital de empresas, bem como ágios na colocação de títulos.
Receita de SERVIÇOS	Decorrente das atividades relativas à prestação de serviços como transporte, saúde, comunicação, armazenagem, processamento de dados, judiciários, inspeção e fiscalização, etc.
Receita AGROPECUÁRIA	Corresponde à atividade ou exploração de origem vegetal ou animal.
Receita INDUSTRIAL	Relativa às atividades industriais, como a de transformação, extrativa mineral, gráfica, produção de energia elétrica e serviços de saneamento.
Receita de CONTRIBUIÇÕES	Valor total da arrecadação de receita de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico (CIDE) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

⁶ relativa às atividades de importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (deduzidos os valores previstos no art. 8º da Lei Federal nº 10.336/01 e a parcela de 20% desvinculada por força do art. 76 do ADCT)

6.4. RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme disposto no §1º do art. 14 da LRF, a Renúncia de Receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Exige o referido artigo que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II. estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

6.5. DÍVIDA ATIVA

É o conjunto de créditos lançados, não pagos dentro do prazo, e que foram inscritos com a finalidade de cobrança, principalmente por meio da execução fiscal. Na execução fiscal basta a inscrição do crédito em Dívida Ativa e a emissão da certidão para o ingresso em juízo, visando receber as receitas não recolhidas, no prazo de vencimento.

6.6. RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS

Definida pelos arts. 212, 60, II – ADCT e 198, §§ 1º e 2º da Constituição Federal como base de cálculo para as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e para as Ações e Serviços Públicos de Saúde, respectivamente, a Receita de Impostos (diretamente arrecadados) e Transferência de Impostos (RI + T) é composta por:

Receita de Impostos Diretamente Arrecadados

- IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano
- ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
- ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
- IRRF - Imposto de Renda retido na Fonte

Receita de Impostos Transferidos

- FPM - Fundo de Participação dos Municípios
- ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços
- IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
- IPI - Exportação - Imposto sobre Produtos Industrializados
- ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
- ICMS - Desoneração das Exportações

Dívida Ativa

- DAT - Dívida Ativa Tributária de Impostos

6.7. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

Base de cálculo para apuração do comprometimento do Ente Governamental em gastos com pessoal, bem como da sua capacidade de endividamento, a Receita Corrente Líquida é definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal como o somatório de todas as receitas correntes, deduzidos, conforme art. 2º, IV - LRF [...] na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de

previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da CF/88.

O §1º do referido art. 2º da LRF, define que serão computados no cálculo da Receita Corrente Líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (ICMS-Desoneração), e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB). Já o §3º prevê que a RCL será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, fechando assim um período de 12 meses (1 ano), que pode ou não coincidir com o exercício financeiro.

6.8. RECEITA TRIBUTÁRIA MAIS TRANSFERÊNCIAS (Exercício Anterior)

Instituída como base de cálculo dos percentuais máximos de gastos do Poder Legislativo Municipal⁷, fato também vinculado à responsabilidade do Prefeito Municipal, quando do repasse à Câmara, a referida receita é composta pelas seguintes parcelas:

TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	
SIGLA	DISCRIMINAÇÃO
ISS	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITBI	Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
Taxas	Pelo Poder de Polícia/utilização de serviços públicos específicos e divisíveis
Contrib. Melhoria	Pelo beneficiamento de bens da população, decorrente de obras públicas

⁷ Conforme art. 29-A da CF/88 – EC 25/2000.

TRIBUTOS ARRECADADOS POR OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO – PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	
SIGLA	DISCRIMINAÇÃO
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
ICMS	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços
IPVA	Imposto Sobre a propriedade de Veículos Automotores
IPI-Export.	Imposto Sobre Produtos Industrializados – Exportações
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
ICMS Desoner.	ICMS – desoneração das Exportações
CIDE	Contribuição pela Intervenção no Domínio Econômico
Outras Receitas	
DAT	Dívida Ativa Tributária

6.9. RESPONSABILIDADE QUANTO À ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS PRÓPRIOS

O gestor municipal deve ter em mente que a arrecadação do ISS, ITBI, IPTU, IRRF, além das Taxas e Contribuição de Melhoria, são única e exclusivamente, da competência da Prefeitura, por intermédio do seu setor de tributação e arrecadação.

A não arrecadação de tais receitas, além de contrariar as disposições da LRF, prejudica o município, pois gera uma aplicação cada vez menor em educação e saúde (com percentuais mínimos de aplicação obrigatórios), além de outras áreas igualmente importantes para garantir o bem estar da população, como assistência social, cultura, esportes, etc.

Para obter uma boa margem de arrecadação, deve haver investimento contínuo na área tributária municipal, como realização de cursos de capacitação do pessoal e aparelhamento do setor, de forma a conferir tempestividade nos lançamentos e na arrecadação dos tributos, além da estruturação e/ou aperfeiçoamento dos cadastros de contribuintes, notadamente, do ISS, do IPTU e das Taxas.

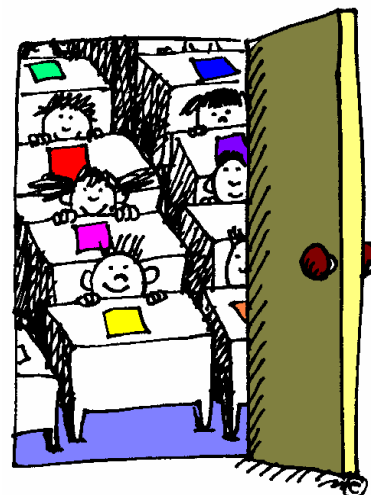
7. DESPESAS DO MUNICÍPIO



7.1. OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÕES MÍNIMAS DE RECURSOS DE IMPOSTOS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE

7.1.1. APLICAÇÕES MÍNIMAS EM EDUCAÇÃO – MDE

Conforme disposto nos arts. 211, §§ 2º e 3º e 212 da Constituição Federal devem os Estados e Municípios aplicar, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos (item 6.6), compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, dentro dos seus âmbitos prioritários de atuação. No caso do Município, seu âmbito de atuação prioritária, na educação Básica, corresponde à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.



7.1.2. APLICAÇÕES MÍNIMAS EM EDUCAÇÃO - FUNDEB



O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de **Valorização dos Profissionais da Educação** – FUNDEB⁸ - é um fundo de natureza contábil, formado com recursos de impostos provenientes das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal) com prazo de vigência de 14 anos (2007 a 2020) e destinado ao financiamento da educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido, do turno de atendimento e da localização da escola, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios.

⁸ Lei nº 11.494/07

Os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental, devendo aplicar no mínimo 60% na remuneração dos profissionais do magistério e o restante dos recursos em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica Pública.

As despesas consideradas nas aplicações do município em MDE e FUNDEB são aquelas constantes no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB⁹. Já as despesas não consideradas para efeito das referidas aplicações, são as elencadas no art. 71 do mesmo dispositivo legal.

Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos anualmente do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados até o final do primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

7.1.3. APLICAÇÕES MÍNIMAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE -ASPS



Conforme o disposto no artigo 77, *caput* e inciso III, do ADCT, os municípios, deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% dos impostos e transferências (item 5.5) a que se referem os artigos 156, 158 e 159 (alínea "b" do inciso I e § 3º) da CF/88.

Para efeito da apuração das aplicações mínimas em ASPS, serão utilizados os critérios previstos na Lei Complementar 141/12 (que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF) .

⁹ Lei nº 9.394/96 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

7.1.4. A LRF E O FINANCIAMENTO DA SAÚDE

O setor saúde foi bastante poupado das medidas fiscais de contenção impostas pela LRF, em virtude de se tratar de um dos mais importantes direitos sociais do cidadão (art. 6º - CF/88), entendendo-se, portanto, ser dependente dos resultados das ações positivas do Estado e da sociedade para sua plena realização, não podendo sofrer maiores restrições por parte do Poder Público. Senão, vejamos:

- I. os recursos da Saúde, por serem de natureza vinculada à finalidade específica, não podem ser utilizados para outra finalidade, mesmo após o encerramento do exercício (art. 8º, Parágrafo Único);
- II. caso as metas fiscais estejam comprometidas e, por isso, o Município precise limitar despesas, as de Saúde não podem sofrer qualquer restrição, visto que derivam de obrigação constitucional (EC nº 29) e legal (legislação do SUS); Artigo 9º, § 3º;
- III. a compensação financeira para despesas obrigatórias continuadas (artigo 17, LRF) não se faz necessária quando o Município expande, quantitativamente, benefício ou serviços de saúde - Artigo 24 § 1º, II;
- IV. o Município que deixar de aplicar o mínimo constitucional da Saúde não receberá transferência voluntária da União ou do Estado - Artigo 25 § 1º, inciso IV, alínea “b”;
- V. o corte de transferências voluntárias para o setor Saúde não pode ser utilizado como punição a transgressões fiscais - Artigo 25, § 3º.



7.1.5. FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE - FMS



A Emenda Constitucional 29/2000 condiciona o recebimento de recursos financeiros, transferidos da União e do Estado para a saúde, bem como os oriundos da receita resultante de impostos à criação, por lei específica, do Fundo Municipal de Saúde – FMS em cada município, corroborando como as disposições contidas na Lei Federal 141/12 em seu art. 2º, Parágrafo Único.

O Fundo Municipal de Saúde deverá constar na Lei Orçamentária Anual como unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde.

Os recursos financeiros advindos de outras esferas de governo, vinculados a programas, convênios e congêneres, deverão ser movimentados em contas específicas, conforme o caso e todo pagamento realizado por intermédio dessas contas deverão ser devidamente identificados.

Já os recursos de impostos próprios deverão figurar em conta específica de Recursos Próprios. O ingresso desses recursos na conta do FMS ocorrerá mediante simples repasse intraorçamentário, dispensada, a emissão da nota de empenho, porquanto a despesa só se materializa quando o Fundo, de fato, realiza suas despesas. Os pagamentos efetivados por meio dessas contas deverão ser devidamente identificados.

É importante evidenciar que o Art. 22 autoriza a União e o Estado a



condicionarem a transferência de recursos aos municípios à instituição e funcionamento do fundo municipal de saúde, bem como à existência de um plano de saúde.

7.1.6. CONTROLE SOCIAL - CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE - CMS

Com o objetivo de consolidar, fortalecer, ampliar e acelerar o processo de Controle Social do SUS foi aprovada a Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde, que acata diretrizes para a criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos conselhos de saúde.

O Conselho Municipal de Saúde é criado por lei municipal com base na Lei nº 8.142/90 e deve possuir autonomia, além de uma estrutura administrativa mínima para desempenhar sua função.

O gestor municipal deverá garantir, na elaboração do orçamento, os recursos necessários para o funcionamento regular do C.M.S, disponibilizando instalações físicas, materiais, equipamentos e, principalmente, investimentos em capacitação para seus membros.

Compete ao Conselho Municipal de Saúde apreciar, modificar e aprovar no âmbito da saúde: o orçamento anual, as programações trimestrais de aplicação de recursos, fiscalizar a aplicação de recursos e aprovar as prestações de contas.

A Lei Complementar 141/12 estabeleceu que devem ser adotados os seguintes mecanismos de transparência na gestão dos fundos:

a) a participação popular na discussão e elaboração dos planos de saúde;

b) liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, da emissão de relatórios periódicos de gestão e das prestações de contas.

7.2. RESPONSABILIDADES DO PREFEITO MUNICIPAL QUANTO AOS REPASSES À CÂMARA



Conforme art. 29-A da CF/88, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 29-A, I a IV da CF (3,5% a 7% da Receita Base, dependendo do número de habitantes); não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

No que se refere à proporção fixada na LOA, o art. 168, da CF (alterado pela EC 45/2004), determina que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, **em duodécimos**, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da CF¹⁰. Neste caso, entende-se que a proporção de que trata o art. 29-A, §2º, III da CF, refere-se ao valor total fixado na LOA para a Câmara, dividido em 12 parcelas a serem repassadas mensalmente.

Ressalva-se, no entanto, que, se verificada a fixação, na LOA, de valor destinado à Câmara que supere o limite constante no art. 29-A, incisos I a IV da CF, deve o gestor do Executivo Municipal, realizar os ajustes necessários no orçamento da Câmara e efetuar os repasses até o limite estabelecido no referido dispositivo constitucional.

¹⁰ Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

7.3. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LRF

7.3.1. GASTOS COM PESSOAL

A limitação, pela LRF (artigos 18 a 23), dos gastos com pessoal dos Entes Federativos em percentual da RCL, deve-se, antes de mais nada, à necessidade de garantir ao setor público os recursos necessários à sua manutenção e ao atendimento das demandas sociais.



A LRF determina limites distintos para os gastos com pessoal no setor público, sendo de 60% da RCL para Municípios, assim repartido:

- a. 54% para o Executivo;
- b. 6% para o Legislativo;

Demais regras a serem observadas quanto aos gastos com pessoal:

- I. verificação do cumprimento dos limites da despesa ao final de cada quadrimestre;
- II. nulidade de qualquer ato que acarrete aumento da despesa com pessoal, expedido nos seis meses que antecedem o final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (artigo 21º da LRF);
- III. na ultrapassagem do limite prudencial (95% do limite legal), vedação da expedição de atos que acarretem aumento de despesa, tais como: concessão de vantagem, aumento ou reajuste de remuneração; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira; provimento de cargo, ressalvados os casos de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; pagamento de hora extra;
- IV. ultrapassado o limite legal da despesa com pessoal, o respectivo Poder ou órgão deverá, no prazo de dois quadrimestres, eliminar o

percentual excedente, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

7.3.2. ENDIVIDAMENTO



Os empréstimos que caracterizam a dívida pública são de curto ou longo prazo. A dívida pública pode ser proveniente de outras fontes, tais como: depósitos (fianças, cauções, etc.), e de resíduos passivos (restos a pagar). A dívida pública classifica-se em consolidada ou fundada (interna ou externa) e flutuante ou não consolidada.

7.3.2.1. Dívida Flutuante (Não Consolidada) - é a contraída pelo Tesouro Nacional, por um breve e determinado período de tempo, quer como administrador de terceiros, confiados à sua guarda, quer para atender às momentâneas necessidades de caixa. Segundo a Lei nº 4.320/64 (art. 92), a dívida flutuante compreende os restos a pagar (excluídos os serviços da dívida¹¹), os serviços da dívida a pagar, os depósitos de terceiros (cauções e garantias) e os débitos de tesouraria.

7.3.2.2. Dívida Fundada (Consolidada) - são compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos. Dívida Interna Pública

¹¹ Compreende o pagamento de juros, encargos adicionais e amortização do principal dos empréstimos contraídos.

Compromissos assumidos por entidade pública dentro do país, portanto, em moeda nacional.

Dívida Consolidada Líquida, a Dívida Pública Consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

7.3.3. Limites de Endividamento - previstos pela LRF e regulamentados pela Resolução do Senado nº 43/2001 (art. 3º), os Entes Governamentais, ao final do exercício financeiro de 2016, não poderão exceder, no caso dos Municípios, a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a RCL.

7.3.4. Período de Transição (art. 4º) - no período compreendido entre 2001 a 2016, serão observadas as seguintes condições:

- I. o excedente em relação aos limites previstos, apurado ao final do exercício de 2001, deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 a cada exercício financeiro;
- II. para fins de acompanhamento, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal (art. 54 da LRF);
- III. o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 será registrado no Relatório de Gestão Fiscal (art. 54 da LRF);
- IV. durante o período de ajuste, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º da RS 40/01 para o Município que: a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de 2001 e b) atinja o limite previsto, antes do final do exercício 2016.

Durante o período de ajuste, o Município que não cumprir tais disposições ficará impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de

contratar operações de crédito, excetuadas aquelas que, na data da publicação da referida Resolução, estavam previstas nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las (art. 5º).

7.3.5. Limitações da LRF - determina o art. 31 da LRF que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Enquanto perdurar o excesso, o Ente Governamental que nele houver incorrido:

- I. estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- II. obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.
- III. vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o Ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

Tais restrições aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

7.4. DESPESAS LICITÁVEIS – REGRAS DA LEI 8666/93



LICITAÇÃO – é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração Pública visando à aquisição de bens e serviços.

Regulamentada pela Lei nº 8666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos.

Subordinam-se ao regime da referida lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Inclui também, a Lei nº 8.666/93, a vedação de fracionamento de despesa (§5º, art. 23), por meio da utilização de modalidade inferior para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de realização de modalidade superior, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

É, ainda, importante observar, com relação às licitações, as determinações da Lei nº10.520/02 (Pregão) e da Lei Complementar nº 123/06, que possibilita a edição de legislação local que estabeleça tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas.

7.5. FOLHA DE PESSOAL

O gestor deve manter-se atento, em relação à folha de pagamento dos órgãos municipais, no que diz respeito tanto aos valores dos salários pagos, quanto à concessão de qualquer benefício adicional ou à negativa de concessão de outros benefícios, levando-se em consideração o disposto na Constituição e demais normas legais, notadamente, quanto a:



- I. pagamento de salário mínimo – pois trata-se de um direito de todo trabalhador, garantido constitucionalmente, sendo, como o próprio nome evidencia, o valor mínimo necessário para garantir, no caso em comento, aos servidores municipais, condições mínimas de sobrevivência;
- II. pagamento de outras garantias constitucionais, como 1/3 adicional de férias, 13º salário, licenças remuneradas, insalubridade e periculosidade (quando amparadas na legislação), etc. – configurando-se em irregularidade a negativa de tais direitos aos servidores;
- III. concessão de gratificações, abonos, etc. – para concessão de qualquer benefício pecuniário aos servidores públicos, é necessário que o aumento da despesa com pessoal, que dela decorre, esteja previsto na LOA e autorizado na LDO, bem como que haja prévia autorização legislativa, por meio de lei específica, que determine em quais

condições tais benefícios serão concedidos, observando-se, ainda, a garantia de tratamento igualitário, entre ocupantes de cargos iguais, em respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia;

- IV. o provimento de cargos efetivos no serviço público, só é permitido, segundo a Constituição, por meio da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o caso;
- V. para que haja nomeação e/ou contratação de servidor (cargo efetivo, comissionado ou função gratificada), é necessário que o cargo em questão exista no plano de cargos e salários do município (aprovado em lei) e possua vaga disponível para o seu preenchimento;
- VI. há que se preocupar ainda, o gestor, como já mencionado no item 7.3.1, em não ultrapassar o limite de gastos com pessoal, conforme determinado pela LRF.

7.6. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS



Além das preocupações com as folhas de pagamento do órgão, deve também, o gestor, adotar as seguintes precauções:

- I. cuidar para que todos os valores consignados (retidos) dos servidores nas folhas de pagamento em favor da Previdência (Regime Geral ou Próprio), sejam devidamente recolhidos aos respectivos órgãos, pois o não recolhimento configura crime de apropriação indébita de recursos previdenciários, tipificado na Lei 9.983/00;
- II. providenciar o pagamento das parcelas relativas à contribuição patronal, pois a inadimplência previdenciária, pode gerar bloqueio de

liberações de transferências voluntárias ou de convênios federais, além de gerar prejuízos ao erário, pela aplicação de juros e multas decorrentes da inadimplência;

- III. observar se as alíquotas aplicadas estão de acordo com as estabelecidas no plano atuarial do instituto de previdência própria, conforme o caso, e se este, por sua vez, atende aos limites estabelecidos na Lei nº 8.429/92;
- IV. os acordos de parcelamento de débitos previdenciários existentes devem ser honrados dentro dos prazos previstos, de forma a evitar re-parcelamentos, sobre os quais incidem novos juros e multas, comprometendo, ainda mais, as finanças municipais.

7.7. SENTENÇAS JUDICIAIS – PRECATÓRIOS

O Art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, determina que:

- I. os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim;
- II. o disposto no referido artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em



leis como de pequeno valor¹² que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

- III. os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV. os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei como de pequeno valor, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório;
- V. é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente;
- VI. as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o seqüestro da quantia respectiva;

¹² Os quais poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

- VII. são vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, como se fosse de pequeno valor;

O Art. 97 do ADCT, estabeleceu que os municípios que, na data de publicação da Emenda Constitucional 62/2009, estivessem em mora na quitação de precatórios vencidos, entrariam em um regime especial de pagamento instituído pela referida Emenda que inclui, inclusive, os precatórios emitidos no período de vigência deste regime.

7.8. PREFEITO E VICE-PREFEITO, PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FIXAÇÃO DOS RESPECTIVOS SUBSÍDIOS.



Uma vez investido no mandato de Prefeito, o servidor será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações (art. 38, I da CF). Quanto ao Vice-Prefeito, lhe é vedada, conforme



ADI 199, de 1998, do Supremo Tribunal Federal¹³, a acumulação remunerada com outro cargo público como, por exemplo, o de Secretário Municipal.

De acordo com o artigo 39, § 4º da CF, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória. Neste caso, os

¹³ ADI 199-1998, STF – determina que ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.

subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais são fixados em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, V, da CF).

No entanto, o art. 37, X da CF, assegura revisão anual e geral das remunerações sempre na mesma data e sem distinção de índices, precedida de lei específica, para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos atendendo, desta forma, a condição da generalidade.

O instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do artigo 29, da CF.

O aumento de tais despesas deve estar previsto em leis de caráter orçamentário (LDO e LOA), sob pena de nulidade, conforme determina o artigo 21, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, os subsídios dos agentes políticos agregam-se à despesa de pessoal do Poder e do Município, sujeitando-se, portanto, às normas e limites relativos a tal gasto governamental.

7.9. ATENÇÃO CONTÍNUA ÀS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO



O gestor e sua equipe devem estar sempre atentos às atualizações da legislação Federal, Estadual e Municipal aplicável, bem como às normatizações emitidas pelo TCE, sobre as matérias de sua competência, através das Resoluções e Pareceres Normativos, disponibilizados no site: <http://portal.tce.pb.gov.br>.

8. MOTIVOS PARA EMISSÃO DE ALERTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS



Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos quando constatarem:

- a. a possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
- b. que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou o limite prudencial;
- c. que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% dos respectivos limites;
- d. que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- e. fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

9. MOTIVOS PARA EMISSÃO, PELO TCE, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS

Conforme Parecer Normativo – PN TC nº 52/04, são motivos para emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, além de outros que possam ser identificados durante a análise das referidas contas, os abaixo relacionados:



- I. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;
- II. não pagamento efetivo do salário mínimo nacionalmente unificado;
- III. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MDE (art. 212, CF) e em Saúde – ASPS (art. 198, CF);
- IV. não arrecadação das receitas próprias do Município, inclusive retenções de IRF e ISS incidentes sobre pagamentos feitos pelas Prefeituras;
- V. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;
- VI. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VII. não aplicação dos recursos do FUNDEB, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;
- VIII. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo

injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;

- IX. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;
- X. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;
- XI. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- XII. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;
- XIII. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

Além das situações acima citadas, o TCE emitirá Parecer Contrário à aprovação das contas dos gestores públicos, sempre que sejam constatadas quaisquer outras irregularidades e/ou ilegalidades, notadamente se configuradas como práticas danosas ao Erário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
TCE-PB**

Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147
CEP: 58.015-190 - Jaguaribe, João Pessoa/PB
Fone: (83) 3208.3300
Fax: (83) 3208.3364

